

**DIRECTIVA 2003/60/CE DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 2003

**que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/100/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/39/CE da Comissão <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As substâncias activas existentes amitrol, diquato, isoproturão e etofumesato foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas 2001/21/CE <sup>(9)</sup>, 2002/18/CE <sup>(10)</sup> e 2002/37/CE <sup>(11)</sup> da Comissão, respectivamente.
- (2) As novas substâncias activas fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, ciclanilida, piraflofen-etilo, iprovalicarbe, prosulfurão, sulfossulfurão, cinidão-etilo, cihalofop-ebutilo, famoxadona, florassulame, metalaxil-M, picolinafena e

flumioxazina foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas 2001/28/CE <sup>(12)</sup>, 2001/87/CE <sup>(13)</sup>, 2001/48/CE <sup>(14)</sup>, 2002/64/CE <sup>(15)</sup> e 2002/81/CE <sup>(16)</sup> da Comissão.

- (3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.
- (4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros devem fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.
- (5) Relativamente às substâncias activas clorfenapir, acetato de fentina e hidróxido de fentina, foi decidida a não inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Decisões 2001/697/CE <sup>(17)</sup>, 2002/478/CE <sup>(18)</sup> e 2002/479/CE <sup>(19)</sup> da Comissão, respectivamente. As referidas decisões estabeleceram que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas deixa de poder ser autorizada na Comunidade. É, portanto, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização desses produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.
- (6) Visto que, para permitir a satisfação de expectativas legítimas de utilização das existências de pesticidas, as decisões de não inclusão da Comissão previram um período de eliminação progressiva, os teores máximos de resíduos fixados para uma situação de não autorização das substâncias na Comunidade não devem ser aplicados até ao termo do período de eliminação progressiva das substâncias em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.<sup>(2)</sup> JO L 291 de 28.10.2002, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.<sup>(4)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.<sup>(5)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.<sup>(6)</sup> JO L 2 de 7.1.2003, p. 33.<sup>(7)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 124 de 20.5.2003, p. 30.<sup>(9)</sup> JO L 69 de 10.3.2001, p. 17.<sup>(10)</sup> JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.<sup>(11)</sup> JO L 117 de 4.5.2002, p. 10.<sup>(12)</sup> JO L 113 de 24.4.2001, p. 5.<sup>(13)</sup> JO L 276 de 19.10.2001, p. 17.<sup>(14)</sup> JO L 148 de 6.6.2002, p. 19.<sup>(15)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 27.<sup>(16)</sup> JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.<sup>(17)</sup> JO L 249 de 19.9.2001, p. 19.<sup>(18)</sup> JO L 164 de 22.6.2002, p. 41.<sup>(19)</sup> JO L 164 de 22.6.2002, p. 43.

- (7) Os teores máximos de resíduos comunitários e os teores recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns teores máximos de resíduos para o diquato e a fentina (acetato e hidróxido). Esses teores máximos foram tidos em conta ao estabelecerem-se os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva. Não foram tidos em conta os teores máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proximamente. Os teores máximos de resíduos baseados nos teores máximos do *Codex Alimentarius* foram avaliados numa perspectiva de riscos para os consumidores, não tendo sido identificado qualquer risco à luz dos critérios toxicológicos decorrentes dos estudos a que a Comissão teve acesso.
- (8) No respeitante à inclusão ou exclusão das substâncias activas em causa no ou do anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científicas e técnicas respectivas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de avaliação da Comissão. Os relatórios de avaliação das substâncias mencionadas foram concluídos nas datas referidas nas directivas da Comissão indicadas nos considerando 1 e 2 e nas decisões da Comissão indicadas no considerando 5. Esses relatórios fixaram doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, doses agudas de referência (DAR) para as substâncias em causa. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde <sup>(1)</sup> e o parecer do Comité Científico das Plantas <sup>(2)</sup> sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação das doses diárias admissíveis ou das doses agudas de referência indicadas.
- (9) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como teores máximos de resíduos provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.
- (10) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios, para as substâncias indicadas na presente directiva, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações das substâncias activas em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (11) É, pois, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização dos produtos fitofarmacêuticos em causa nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/

/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.

- (12) De forma a estabelecer teores máximos de resíduos comunitários aplicáveis ao diquato é necessário transferir determinadas disposições da Directiva 76/895/CEE para as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, suprimir a disposição em causa da Directiva 76/895/CEE e alterar algumas das disposições à luz do progresso científico e técnico, bem como alterar as utilizações e autorizações aos níveis nacional e comunitário.
- (13) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo II da Directiva 76/895/CEE são suprimidas as entradas relativas ao diquato.

*Artigo 2.º*

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os teores máximos de resíduos de pesticidas constantes do anexo I da presente directiva.

*Artigo 3.º*

São aditados às partes A e B do anexo II da Directiva 86/363/CEE os teores máximos de resíduos de pesticidas constantes dos anexos II e III da presente directiva.

*Artigo 4.º*

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos de pesticidas constantes do anexo IV da presente directiva.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, excepto no respeitante às disposições aplicáveis ao hidróxido de fentina, ao acetato de fentina e ao clorfenapir, que deverão ser postas em vigor o mais tardar em 30 de Junho de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2003, excepto no respeitante às disposições aplicáveis ao hidróxido de fentina, ao acetato de fentina e ao clorfenapir, que aplicarão a partir de 1 de Julho de 2004.

<sup>(1)</sup> Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

<sup>(2)</sup> Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) ([http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html))

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos							
	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenehexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Ppiraflofena-etilo	Amitrol	Diquato
Sorgo								
Triticale								
Trigo								
Outros cereais								0,05 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos				
	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina
CEREAIS	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cevada					
Trigo mourisco					
Milho					
Painço					
Aveia					
Arroz					
Centeio					
Sorgo					
Triticale					
Trigo					
Outros cereais					

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 14 de Julho de 2007.

## ANEXO II

Limites máximos em mg/kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código NC 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
Ciclanilida	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo 14 de Julho de 2007.

<sup>(1)</sup> Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

<sup>(2)</sup> Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406:

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

<sup>(3)</sup> Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

<sup>(4)</sup> As notas de pé-de-página 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.

## ANEXO III

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumerados no anexo I nos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207 ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	No leite e nos produtos lácteos enumerados no anexo I nos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	Nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo nos códigos NC 0407 00 e 0408
Famoxadona	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Sulfossulfurão	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Fenehexamida	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Acibenzolar-S-metilo	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Diquato	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Isoproturão	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 14 de Julho de 2007.

ANEXO IV

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão - etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofopobutilo (soma do cialofopobutilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulam	Flumioxazina	Metaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Pirafufen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
<b>1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</b>	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)			0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)				0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	
i) CITRINOS			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)		0,5 (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)							
Toranjás																						
Limões																						
Limas																						
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)																						
Laranjas																						
Pomelos																						
Outros																						
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)			0,02 (*) (p)	0,1 (*) (p)		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)						0,1 (*) (p)	0,01 (*) (p)				
Amêndoas																						
Castanhas do Brasil																						
Castanhas de cajú																						
Castanhas																						
Cocos																						
Avelãs												0,1 (*) (p)										
Nozes de macadâmia																						



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Pirafufen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
Nozes pecans																						
Pinhões																						
Pistácios																						
Nozes comuns																						
Outros												0,02 (*) (p)										
iii) POMÓIDEAS			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)							
Maçãs																						
Pêras												0,02 (*) (p)										
Marmelos																						
Outros												0,02 (*) (p)										
iv) PRUNÓIDEAS			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)							
Damascos																						
Cerejas											5 (p)											
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)																						

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																				
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Piraflofen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina
Ameixas											2 (p)										
Outros											0,05 (*) (p)										
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS				0,01 (*) (p)								0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)						
a) Uvas de mesa e para vinho			2 (p)			1 (p)		2 (p)			5 (p)										
Uvas de mesa																					
Uvas para vinho																					
b) Morangos (à exceção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			0,3 (p)		0,05 (*) (p)			5 (p)										
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			10 (p)										
Amoras																					
Amoras pretas																					
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )																					
Framboesas																					
Outros																					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Pirafufen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)														
Mirtilos											5 (p)											
Airelas																						
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)											5 (p)											
Groselhas espinhosas											5 (p)											
Outros											0,05 (*) (p)											
e) Bagas e frutos silvestres			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)											
vi) FRUTOS DIVERSOS			0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)						0,02 (*) (p)								
Abacates																						
Bananas												0,1 (p)										
Tâmaras																						
Figos																						







Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Piraflofen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
Abóboras																						
Melancias						0,05 (p)		0,1														
Outros			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)														
d) Milho doce			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)										
iv) BRÁSSICAS			0,02 (*) (p)					0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)			0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)				
a) Couves de inflorescência																						
Brócolos						0,05 (p)																
Couves-flores						0,05 (p)																
Outros						0,02 (*) (p)																
b) Couves de cabeça																						
Couves-de-bruxelas																						
Couves-repolho						0,05 (p)																
Outros						0,02 (*) (p)																

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																				
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Piraflofena-etilo	Amitrol	Diquato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina
c) Couves-de-folha																					
Couves-da-china																					
Couves-galegas						0,2 (p)															
Outros						0,02 (*) (p)															
d) Couves-rábano						0,02 (*) (p)															
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,02 (*) (p)								0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)			0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)				
a) Alfaces e sementes																					
Agriões																					
Alfaces-de- cordeiro																					
Alfaces						2 (p)					1 (p)										
Escarolas											1 (p)										
Outros						0,02 (*) (p)					0,05 (*) (p)										



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Piraflofena-etilo	Amitrol	Diqato	Isoproturão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
b) Espinafres e semelhantes							0,05 (*) (p)															
Espinafres						0,05 (p)																
Acelga ( <i>chard</i> )																						
Outros						0,02 (*) (p)																
c) Agriões-de-água						0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)															
d) Endívia						0,3 (p)	0,05 (*) (p)															
e) Plantas aromáticas						0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)															
Cerefólio																						
Cebolinho																						
Salsa																						
Folhas de aipo																						
Outros																						





Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)																					
	Cinidão -etilo (soma do cinidão-etilo e do seu isómero E)	Cialofop-butilo (soma do cialofop-butilo e dos seus ácidos livres)	Famoxadona	Florasulame	Flumioxazina	Metalaxil-M	Picolinafena	Iprovalicarbe	Prossulfurão	Sulfossulfurão	Fenhexamida	Acibenzolar-S-metilo	Ciclanilida	Pirafufen-etilo	Amitrol	Diquato	Isoprotrurão	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Clorfenapir	Acetato de fentina	Hidróxido de fentina	
Sementes de girassol																						
Sementes de colza																						
Soja																0,5 (p)						
Mostarda																						
Sementes de algodão													0,2 (p)									
Outros												0,05 (*) (p)				0,1 (*) (p)						
5. Batatas	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05* (*) (p)	0,05* (*) (p)	0,05* (*) (p)	
Batatas primor																						
Batatas de conservação																						
6. Chá (preto de <i>Camellia sinensis</i> )	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	10 (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 14 de Julho de 2007.